

# PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2013, do Senador José Pimentel, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.*

SF/1375.94587-77

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2013, de autoria do Senador JOSÉ PIMENTEL, que *concede anistia aos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, submetidos a processos penais militares e disciplinares, por participarem de movimentos reivindicatórios.*

A proposição explicita que a anistia abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nas leis penais especiais.

O eminent autor justifica a iniciativa afirmando que ela *tem o claro objetivo de alcançar a anistia para os policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, através da mitigação, mediante a extinção da punibilidade atribuída pela excepcionalidade da motivação das manifestações ocorridas, quando mobilizaram-se na defesa de melhorias nos seus vencimentos e nas condições de trabalho.*

A proposição recebeu, originalmente, seis emendas, das quais uma, a de nº 4, foi retirada pela sua ilustre autora, a Senadora LÚCIA VÂNIA.

## II – ANÁLISE

É, certamente, digna de todos os encômios a preocupação dos ilustres autores do projeto e das emendas com a necessidade de regularizar a situação dos profissionais da área de segurança pública.

Ocorre, entretanto, que a matéria da presente proposição foi, recentemente, objeto de deliberação pelo Plenário desta Casa.

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2013, que altera a *Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, para acrescentar os Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí.*

O projeto, aprovado pelo Senado Federal em 10 de julho de 2013, foi sancionado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República e se transformou na Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013.

Cabe, então, no caso, a aplicação do disposto no inciso II do art. 334 do nosso Regimento Interno, que prevê que *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado ... em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

SF/1375.94587-77

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela pelo encaminhamento do PLS nº 76, de 2013, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que a matéria, na forma do art. 334, II, do Regimento Interno desta Casa, seja declarada prejudicada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1375.94587-77